



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

10

PARECER JURÍDICO Nº 083.2018

Assunto: Projeto de Lei nº 48.2018.

Protocolo: 854.2018

Requerente: Vereador Gabriel Baierle.

Objetivo: *Altera a legislação que dispõe sobre a estrutura de órgãos e de cargos em comissão da administração direta do Município de Toledo e que define as respectivas atribuições específica.*

Autor do PL: Poder Executivo

Parecer: Legalidade.

I. Relatório

Solicita o Senhor Vereador Gabriel Baierle a análise do Projeto de Lei nº 482018, de autoria do Poder Executivo, que *altera a legislação que dispõe sobre a estrutura de órgãos e de cargos em comissão da administração direta do Município de Toledo e que define as respectivas atribuições específica*

É o relatório.

II. Parecer

Conforme destacados nos Pareceres Jurídicos nºs 012 e 018.2019, esta Assessoria não verifica inconstitucionalidades ou ilegalidades no referido Projeto de Lei. Entretanto, a depender da execução do referido projeto, poderá sim haver inconstitucionalidade por afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Explica-se:

Na visão do Supremo Tribunal Federal, ao administrador é vedado reduzir os vencimentos do servidor comissionado se não houver a extinção do cargo ou se houver a permanência do servidor/empregado no mesmo cargo. Isto porque a discricionariedade do administrador em instituir os vencimentos ou a lotação de cada cargo deve ser limitada à impossibilidade de se reduzir a remuneração do servidor comissionado enquanto vinculado à administração, mesmo este sendo possível sua demissão *ad nutum*.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

11

Assim, lendo-se o PL, em especial as alterações promovidas no artigo 2º, haverá implicação de redução dos vencimentos do servidor ocupante, se ocupado o cargo e se mantendo o mesmo nomeado.

E é justamente este ato de reduzir a remuneração que o STF declara inconstitucional, conforme jurisprudência consolidada:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público aposentado. Estabilidade financeira. Desvinculação entre a vantagem incorporada e os vencimentos do cargo em comissão. Possibilidade. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 1. É possível ao legislador desvincular, para o futuro, a forma de calcular gratificação incorporada pelo servidor, em razão de ter ocupado função/cargo comissionado, submetendo-a aos índices gerais de revisão, sem que isso represente violação do texto constitucional. 2. A Corte, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, haja vista se tratar, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09). (ARE 1004555 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE OPÇÃO. OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A decisão agravada alinha-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a irredutibilidade de vencimento dos servidores, prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal se aplica também às funções de confiança e cargos em comissão exercidos por servidores efetivos. Precedentes. 2. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, acerca da ocorrência de decesso remuneratório, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 518956 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 27-10-2015 PUBLIC 28-10-2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

12

IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS: APLICAÇÃO TAMBÉM AOS SERVIDORES QUE EXERCEM CARGO EM COMISSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 599.411-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.11.2009).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. VANTAGEM DENOMINADA 'DIFERENÇA INDIVIDUAL'. LEI N. 9.421/96. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DETERMINANDO O PAGAMENTO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO ANTE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS [ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.421/96 instituiu o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, dando lugar, no momento da implementação dos novos estipêndios nela fixados, a decréscimo remuneratório com relação a alguns servidores. 2. Os que sofressem o decréscimo receberiam a diferença a título de 'Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI', que seria absorvida pelos reajustes futuros. 3. A Resolução TSE n. 19.882, de 1.7.97, determinou o pagamento da parcela aos servidores sem vínculo com a Administração. 4. A irredutibilidade de vencimentos dos servidores, prevista no art. 37, XV, da Constituição do Brasil, aplica-se também àqueles que não possuem vínculo com a Administração Pública. 5. Segurança concedida" (MS 24.580, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 23.11.2007).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÕES DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL. Tendo em vista a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação. Recurso extraordinário conhecido, mas improvido" (RE 378.932, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 14.5.2004).

Assim, ressalva-se que o referido Projeto de Lei, aparentemente, não contém vícios constitucionais; porém, poderá ocorrer afronta à Constituição Federal a depender da execução do mesmo pelo administrador.

É o parecer.

Toledo, 30 de abril de 2018.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 048/2018
AUTORIA: Poder Executivo

